



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1304.01/2023

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1304.01/2023

**OBJETO**: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM.

PROGRAMA FACTO FELA AFRENDIZACIÓN.

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 01:590.728/0009-30

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

Das Informações

O Pregoeiro vem encaminhar o resultado do julgamento do recurso, impetrado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e suas posteriores alterações.

#### I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula décima sétima do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

### 17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 17.1 Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões por escrito, através do endereço eletrônico licitacaopmm@outlook.com ou no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.
- 17.2 Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.
- 17.3 A falta de manifestação, conforme o subitem 17.1 deste edital importará na decadência do direito de recurso.
- 17.4 O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



17.5 A decisão em grau de recurso será definitiva, e deta dar-se-á conhecimento aos licitantes, no endereço eletrônico constante nos subitens 5.1 e 5.2 deste edital.

No presente caso, a empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 23 de maio de 2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

#### II - DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
	Sustenta, em síntese, que:
	A empresa licitante JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, arrematante do item 01, ofereceu o modelo
	COMPÁQ, alegando que esta marca não atende ao disposto no edital;
	• A empresa IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS
	LTDA, arrematante do item 06, ofertou o modelo HP/INK TANK
Empresa MICROTÉCNICA	416, alegando que esta marca não atende ao disposto no
INFORMÁTICA LTDA	edital;
	A licitante B DANIEL INFORMATICA, apresentou o balanço
	patrimonial de forma incompleta, além do modelo ofertado
	(ACER A 315) não atende ao disposto no edital;
	Os licitantes I.L.MENDES JUNIOR EIRELI ME e JBR
	DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE
	apresentaram marcas que não atendem ao edital

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

### III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos principios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suso* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37, omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante





processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, tegalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os principios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei n° 8.666/93.

O Responsável pela Manutenção Preventiva e Corretiva dos Computadores, Notebooks, Periféricos e Rede de Computadores da Secretaria de Educação emitiu o seguinte parecer técnico:

"Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa Microtécnica Informática Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 1304.01/2023, que tem como objeto a "Aquisição de Material Permanente para atender as necessidades das escolas da rede pública de ensino do município de Meruoca-CE, através do Programa Pacto pela Aprendizagem", foi realizada uma análise técnica detalhada para verificar as alegações apresentadas.

Acerca do argumento da recorrente em relação à JBR Distribuidora Comércio e Serviços Eireli, sobre o notebook Compaq ofertado pela empresa concorrente, alegando que o equipamento não está de acordo com as especificações do edital, verificamos que o equipamento apresentado no recurso é inferior ao exigido pelo edital. Constatamos que a Microtécnica Informática Ltda tem razão em sua alegação, pois o notebook Compaq não atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto às alegações da recorrente em relação ao notebook Acer A315, ofertado pela empresa B DANIEL INFORMATICA especificamente quanto à quantidade de portas USB, esclarecemos que a quantidade de portas USB, de fato, está divergente, devendo a licitante ser desclassificada, mesmo que as configurações principais, como tamanho de tela, processador, memória RAM, Wi-Fi e placa de rede, estejam de acordo com as exigências do certame.

A marca ofertada pela empresa IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, arrematante do item 06 (HP/INK TANK 416), assim como foi a mesma marca e modelo ofertada pela empresa I.L.MENDES





JUNIOR EIRELI ME (marca: HP/416), consideramos compatível com as exigências especificadas em edital, já a empresa JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE (marca: HP), não especificou modelo, apenas a marca

Por fim, verificamos que o equipamento ofertado pela Microtécnica Informática Ltda, o Acer Aspire 5 (A515), atende perfeitamente ao que é exigido no edital. Confirmamos que todas as configurações e especificações técnicas do Acer Aspire 5 estão de acordo com as exigências estabelecidas.

### Conclusão:

Com base na análise técnica realizada, concluimos que a empresa Microtécnica Informática Ltda apresentou razões fundamentadas em relação ao notebook Compaq ofertado pela concorrente, o qual não atende às especificações do edital. Além disso, verificamos que o equipamento Acer A315, apresentou uma quantidade inferior de portas USB. Já o notebook Acer Aspire 5 (A515), ofertado pela Microtécnica Informática Ltda, está em conformidade com todas as especificações do edital.

A empresa 1ª colocada, JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE, ofertou a marca Compaq, considerada em desconformidade com a descrição do edital, enquanto a 2ª colocada, a empresa B DANIEL INFORMÁTICA, ofertou a marca Acer, modelo a315 e a 3ª colocada, a empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, ofertou a marca Acer, modelo Aspire 5 (A515).

Anexamos a este documento os links referentes aos produtos mencionados para melhor visualização das características técnicas:

Acer Aspire 3 (A315): https://www.magazineluiza.com.br/notebook-acer-aspire-3-intel-core-i3-8gb-256gb-ssd-156-windows-11-a315-56-39up/p/234898500/in/note/

Acer Aspire 5 (A515): https://www.casasbahia.com.br/notebook-acer-aspire-5-a515-54-57cs-intel-core-i5-10210u-8gb-256gb-tela-156-polegadas-windows-

11/p/1534070262?&utm\_source=gp\_search&utm\_medium=cpc&utm\_cam paign=gg\_nbrd\_info\_geral&gclid=EAlalQobChMlz9PN5--f\_wIV9UVIAB2GLAFJEAAYAIAAEgLiXPD\_BwE&gclsrc=aw.ds Impressora Multifuncional HP Ink Tank Wi-Fi 416 - Tanque de Tinta Wireless Colorida USB https://www.magazineluiza.com.br/impressora-multifuncional-hp-ink-tank-wi-fi-416-tanque-de-tinta-wireless-colorida-usb/p/220175200/in/majt/?seller\_id=magazineluiza&utm\_source=google&utm\_medium=pla&utm\_campaign=&partner\_id=67170&gclid=EAlalQobCh Mlg7bQ2Yis\_wIVUEFIAB1EagNoEAQYASABEgJPDfD\_BwE&gclsrc=aw.ds"

Desta forma, deve a empresa JBR Distribuidora Comércio e Serviços Eireli e B DANIEL INFORMATICA ser desclassificada do certame. A marca ofertada pelas empresas IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e I.L.MENDES JUNIOR EIRELI ME são compatíveis, devendo os outros documentos de habilitação ser submetido à análise em momento oportuno.





Ressalta-se que não cabe pregoeiro, direta ou indiretamente, praticar os atos administrativos objetos da presente demanda, o qual não deve haver responsabilização quanto a fase interna da licitação, sobretudo porque não tem qualquer ingerência/participação sobre o mesmo.

O caso em apreço trata-se de lícitação na modalidade Pregão, na qual, o Pregoeiro é o servidor responsável pela condução da fase externa da licitação, cabendo-lhe responder impugnações ao edital e pedidos de esclarecimentos, abrir a sessão, credenciar os licitantes, receber envelopes proposta e habilitação, julgar as propostas, dirigir a etapa de lances, negociar com o primeiro classificado, julgar a habilitação, julgar recursos, realizar diligências, adjudicar quando não houver recurso, dentre outras, conforme dispõe o art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública Federal.

A Lei nº 10.520/02 e os decretos que a regulamentam não arrolam atividades da fase interna, de planejamento da licitação e contratação, como competências do pregoeiro. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, a rigor, cabe ao pregoeiro atuar na fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir a licitação propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa entre os licitantes. Com isso, a atuação do pregoeiro se inicia apenas com a abertura da sessão de licitação.

Nesse panorama, seguem Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3381/2013 Plenário - Licitação. Representação. Segregação de funções.

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento.

# Acórdão 1278/2020 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções. Princípio da moralidade. Pregoeiro. Equipe de apoio.

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções.

# Acórdão 2829/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções.

A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

Desta forma, a decisão do recurso levou em consideração exclusivamente o parecer técnico emitido nos autos.





#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, OPINAMOS pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, NO MÉRITO, pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente.

Meruoca- Ce, 06 de junho de 2023

Francisco Aldir Lima Pereira

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca